



PROJETO DE LEI

Cria o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (LGBTQIA+) de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (LGBTQIA+), órgão de caráter permanente, vinculado a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, tendo a finalidade de formular, propor, deliberar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+ no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Compete ao Conselho Estadual LGBTQIA+:

I – formular e participar da elaboração de critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem a cidadania, a igualdade e o combate a qualquer tipo de discriminação contra a diversidade sexual e a população LGBTQIA+;

II – propor estratégias de avaliação e acompanhamento, bem como participar do processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da cidadania LGBTQIA+, fomentando a inclusão do recorte de orientação sexual e identidade de gênero nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito estadual;

III – acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBTQIA+ e à aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

IV – apresentar sugestões de elaboração e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Plano Plurianual de Ação Governamental, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, voltadas para a população LGBTQIA+;

V – apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre Projetos de Lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBTQIA+;

VI – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação sexual e identidade de gênero;

VII – realizar estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população LGBTQIA+ no Estado, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VIII – propor, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da cidadania LGBTQIA+;

IX – participar da organização das conferências estadual e municipais para a construção de políticas públicas para a população LGBTQIA+;

X – fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos municipais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBTQIA+;

XI – convidar autoridades estaduais para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

XII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor no que for pertinente aos direitos assegurados à população LGBTQIA+;

XIII – propor e adotar medidas normativas para aperfeiçoar, modificar ou derrogar Leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra a população LGBTQIA+;

XIV – manter canais permanentes de diálogo e articulação com o movimento LGBTQIA+, bem como com os órgãos e entidades públicos e privados, visando ao intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da população LGBTQIA+ e o apoio às suas atividades, sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

XV – propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGBTQIA+ e ao enfrentamento da discriminação lesbofóbica, homofóbica, bifóbica e transfóbica;

XVI – prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas estaduais;

XVII – articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

XVIII – exercer poder de diligência quando necessário diante de questões da temática LGBTQIA+ em qualquer segmento público ou privado;

XIX – analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas; e

XX – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho propor a realização de seminários e encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 3º. O Conselho respeitará a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, será integrado por vinte membros, a serem nomeados pelo Governador na forma de regulamento, dos quais:

I – Um representante e um suplente do Poder Público indicados pelo titular de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS

b) Secretaria de Estado da Administração - SEA;

c) Secretaria de Estado da Educação -SED;

d)Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

- e) Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- f) Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- g) Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço - SICOS;
- h) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP ;
- i) Fundação Catarinense de Cultura - FCC; e
- j) Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; e

II – Dez representantes indicados por entidades da sociedade civil organizada, com atuação no Estado na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos LGBTQIA+.

§ 1º. A seleção das entidades previstas no inciso II deste artigo será instaurada por ato do titular da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS por meio da publicação de edital próprio, garantidas a ampla participação, a regionalidade, a intersetorialidade e a publicidade do processo.

§ 2º. Os mandatos dos conselheiros terão duração de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 4º. O Conselho poderá convidar gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com notório saber e reconhecida atuação nas temáticas do Conselho, com a finalidade de contribuir com as políticas públicas e ações a serem desenvolvidas.

§ 5º. Os representantes do Poder Público e das entidades ficarão responsáveis, junto aos seus órgãos de origem, pela divulgação de informações e implementação das políticas definidas pelo Conselho;

§ 6º. Somente os membros titulares do Conselho terão direito a voto. No caso de vacância do titular, o membro suplente poderá votar.

Art. 4º. O Conselho terá uma Secretaria Executiva vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), com a incumbência de dar suporte administrativo e operacional às atividades desenvolvidas pelo Conselho.

Art. 5º. O Conselho poderá se organizar em comissões temáticas, de acordo com decisões da plenária e com seu Regimento Interno, cada qual incumbida de executar as competências previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) deverá garantir a estrutura e o funcionamento do Conselho, viabilizando a participação de todos os conselheiros, inclusive os não residentes na cidade sede do Conselho, para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Conselho terá uma Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, com formas de eleição e prazos de mandato a serem definidos em regulamento próprio.

§ 1º. Os mandatos a serem definidos não poderão exceder o prazo do mandato de representação para o Conselho, nem admitir mais que uma recondução, respeitadas as decisões da plenária.

§ 2º. O mandato dos membros da Mesa Diretora será exercido com alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais.

§ 3º. Em seu primeiro exercício, a presidência do Conselho será exercida pelo representante por um representante da sociedade civil, e a vice-presidência, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Art. 8º. O Regimento Interno do Conselho, a ser aprovado pela plenária, disciplinará sua organização, seu funcionamento, quóruns de votações e as competências das comissões temáticas, do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral, e será elaborado pelos membros do Conselho no prazo de noventa dias contados da posse da primeira Mesa Diretora. O mesmo será aprovado pela Plenária, em sessão especialmente convocada para esta finalidade, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da primeira reunião do Conselho.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) prestará assessoramento e apoio técnico ao Conselho.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o “Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras” (LGBTQIA+) de Santa Catarina, como órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador e propositivo, com a finalidade de promover, proteger e defender os direitos desta população.

Segundo o Censo do IBGE de 2022, Santa Catarina possui mais de 18 mil lares homoafetivos, sendo o segundo Estado brasileiro com maior proporção de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, esse cenário de reconhecimento da diversidade convive com dados alarmantes: o Estado também figura como o segundo com maior índice de mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ da região Sul do Brasil, revelando um quadro de vulnerabilidade e violação de direitos humanos.

Embora já existam ferramentas jurídicas estaduais que reconhecem a necessidade de enfrentamento à discriminação como a Lei Complementar nº 527, de 18 de dezembro de 2010, que estabelece penalidades a pessoas jurídicas que pratiquem ou tolerem atos atentatórios em razão de gênero ou orientação sexual; e a Lei nº 15.081, de 04 de janeiro de 2010, que instituiu o Dia Estadual de Combate à Homofobia tais dispositivos legais, por si só, não têm sido suficientes para garantir a efetivação plena dos direitos dessa população.

No campo educacional a Resolução nº 48 do Conselho Estadual de Educação, de 05 de julho de 2016, que já asseguram a utilização do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, demonstrando avanços institucionais. No entanto, é necessário articular essas iniciativas de forma sistêmica, garantindo acompanhamento e avaliação permanentes.

Em âmbito municipal, Santa Catarina conta com legislações pioneiras, como em Florianópolis, Joinville e Blumenau, além da existência do Conselho Municipal de Direitos LGBT de Florianópolis e de centros de referência, como o de Lages, que atuam no atendimento e apoio às vítimas de discriminação. Essas experiências demonstram que a criação de instâncias de participação social e de articulação de políticas públicas é fundamental para o fortalecimento da cidadania LGBTQIA+.

O mapeamento realizado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) mostra que 15 das 27 Unidades Federativas (Estados e o Distrito Federal) já possuem Conselhos Estaduais LGBT+, enquanto apenas 12 ainda não os instituíram. Estados como São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Goiás já avançaram nesse sentido, estruturando políticas estaduais de enfrentamento à discriminação e promoção de direitos. Santa Catarina, ao permanecer entre as unidades federativas que não possuem conselho, revela uma lacuna institucional que precisa ser urgentemente preenchida.

A criação do Conselho Estadual está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, bem como com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A instituição do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ de Santa Catarina representa um passo essencial para a consolidação de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática, onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e respeito à sua diversidade.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 07/10/2025, às 13:50.
